



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

PARECER JURÍDICO

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 95/2026

INICIATIVA: VER JOÃO MACHADO

À MESA DIRETORA,

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do nobre Edil **“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO, NO SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, DAS LISTAS DE ESPERA PARA VAGAS NAS CRECHES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A proposição tem por finalidade ampliar a transparência da divulgação da lista de espera nas creches da rede pública do município.

Inicialmente, sob o aspecto formal, verifica-se que a matéria se insere no campo da competência legislativa do Município, conforme preceitua o art. 30, incisos I e II da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Em consonância com o texto constitucional, a Lei Orgânica Municipal também estabelece, de forma expressa, a competência do Município para legislar e implementar políticas públicas voltadas à educação, à saúde e à assistência social, conforme se extrai dos seguintes dispositivos:

Art. 2º. O Governo Municipal terá por objetivo fundamental promover o bem estar de todos os munícipes, dando prioridade:

I – à **educação**, principalmente à pré-escola e ao ensino fundamental;

Art. 16. Ao Município compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200340032003500380033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal

de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Art. 17- Ao Município compete, concorrentemente com a União e o Estado:

I - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;
[...]

III – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população e programas de educação pré-escolar e do ensino fundamental;

IV – proporcionar os meios de acesso à educação, à cultura e à ciência;

Art. 160 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a participação da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, sua capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 178 - O Poder Público Municipal deverá amparar a criança, o adolescente, o portador de deficiência e o idoso, e assegurar-lhes, nos limites de sua competência, os direitos garantidos pelas Constituições Federal e Estadual e por esta Lei.

Nesse contexto, políticas públicas voltadas à promoção da educação e proteção das crianças revelam inequívoco interesse local, uma vez que se relacionam diretamente com a realidade das unidades de ensino municipais.

Dessa forma, sob o prisma da competência legislativa, não se identifica vício formal quanto ao tema tratado, por se tratar de matéria relacionada à transparência e à prestação dos serviços públicos de Educação.

No tocante ao mérito, a proposta busca conferir maior transparência à prestação dos serviços públicos de Educação no município no Município, mediante a divulgação das filas de espera de creches do município, possibilitando ao cidadão o acesso às informações relativas

Nesse contexto, observa-se que a intenção do legislador é fortalecer os mecanismos de publicidade e transparência na prestação dos serviços públicos de educação, permitindo que os usuários tenham acesso a informações relevantes para a utilização adequada da rede municipal de atendimento, em consonância com os

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara

www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Processo Legislativo

<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência

www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200340032003500380033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

princípios da publicidade e da eficiência administrativa previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

Assim, sob o aspecto material, a proposição revela-se alinhada ao interesse público, na medida em que busca ampliar o acesso da população às informações relacionadas ao funcionamento dos serviços de educação disponibilizados pelo Município.

Contudo, à luz do princípio da separação e harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF/88), impõe-se examinar eventual incidência de vício de iniciativa, notadamente quando a proposição tangencia matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo. Vejamos o que dispõe artigo 48 da Lei Orgânica Municipal, que estabelece a competência privativa do Poder Executivo:

Art. 48 – A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei.

§ 1º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no inciso III do art. 42 desta Lei;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

IV – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias.

Neste sentido, destaca-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o Tema 917 da Repercussão Geral:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Processo Legislativo http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Transparência www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/
--	---	---



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200340032003500380033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

No caso em análise, verifica-se que a intenção da proposição é assegurar maior transparência aos serviços públicos de educação, mediante a divulgação da lista de espera nas creches do município.

Todavia, embora seja possível ao Poder Legislativo instituir a obrigação de divulgação de informações de interesse público, não lhe é permitido disciplinar minuciosamente a forma pela qual a Administração Pública deverá cumprir tal obrigação, sob pena de ingerência indevida em matéria afeta à organização e ao funcionamento dos órgãos do Poder Executivo.

Com efeito, a definição dos procedimentos administrativos, dos meios de execução, da forma de atualização das informações, dos fluxos internos de comunicação e das rotinas operacionais necessárias ao cumprimento da norma insere-se no âmbito da discricionariedade administrativa e da competência constitucionalmente atribuída ao Chefe do Poder Executivo para organizar e dirigir a Administração Pública.

Nesse sentido, em caso análogo, o Tribunal de Justiça do Estado de Rio Grande do Sul declarou a constitucionalidade da imposição legal de divulgação de informações de interesse público, por entender que tal medida concretiza os princípios da publicidade e da transparência administrativa. Contudo, na mesma oportunidade, declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos que disciplinavam de forma detalhada os procedimentos de implementação da medida, por configurarem indevida interferência na organização administrativa do Município:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.º 7.739/2017, DE SANTA CRUZ DO SUL. 1. ATUALIZAÇÃO DE LISTA DE ESPERA PARA OBTENÇÃO DE VAGAS EM EMEIS (CRECHES MUNICIPAIS), COMUNICAÇÃO DE DESISTÊNCIA POR PARTE ADMINISTRADOS, E FIXAÇÃO DE PRESSUPOSTO E CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO DOS SOLICITANTES. MATÉRIA REFERENTE À ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, CUJA INICIATIVA É PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 2. IMPOSIÇÃO DE MERA DIVULGAÇÃO DA LISTA DE ESPERA. VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. CONCRETIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DIREITO FUNDAMENTAL À

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Processo Legislativo http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Transparência www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/
--	---	---



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200340032003500380033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal

de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES. PARTICIPAÇÃO POPULAR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS . 5º, XXXIII, 37, CAPUT, E § 3º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ART. 19, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PRECEDENTES. 1 . O Poder Legislativo de Santa Cruz do Sul desbordou de suas atribuições legais ao estabelecer obrigações que implicam aumento de despesas ao Poder Executivo local sem a respectiva dotação orçamentária, além de interferir diretamente na forma de atuação da Secretaria Municipal da Educação, sobretudo na gestão das vagas na rede pública municipal em ensino. A normativa inquinada está a dispor a respeito de matéria atinente à organização... administrativa, a qual compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo deliberar, por força do art. 61, § 1º, II, b, da CF, aplicável por simetria, com base no disposto no art. 82, II e VII, Constituição Estadual. Declarada a inconstitucionalidade dos arts. 2º, parágrafo único e 3º da Lei Municipal n.º 7.739/2017. 2 . Longe de disciplinar a forma de prestação dos serviços públicos na área da educação ou imiscuir-se indevidamente nas atribuições dos cargos do quadro de pessoal e órgãos da municipalidade, as normas extraídas do art. 1º, §§ 1º e 2º da Lei n.º 7.739, do Município de Santa Cruz do Sul, dão concreção ao princípio da transparência, decorrência da própria idéia de Estado Democrático de Direito e, em especial, do contido nos arts . 5º, XXXIII (regulamentado pela Lei n.º 12.527/2011), 37, caput, e § 3º, II, da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 19, caput, da Constituição Estadual, tratando do direito fundamental à obtenção de informações de caráter público e da observância ao princípio da publicidade administrativa . Ao Poder Legislativo, a quem compete exercer o controle externo dos atos dos demais Poderes, afigura-se completamente possível criar obrigações e exigir a implementação de medidas com a finalidade de tornar a atuação pública mais transparente e próxima do cidadão, aproximando-se da almejada participação popular na Administração Pública, atendendo ao disposto na norma do art. 37, § 3º, II, da Carta Magna. Reconhecida a constitucionalidade do art. 1º, §§ 1º e 2º da Lei Municipal n.º 7.739/2017. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME . (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70074203860, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Marilene Bonzanini, Julgado em 27/11/2017).

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara

www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Processo Legislativo

<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência

www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200340032003500380033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Situação semelhante pode ser observada no presente projeto, especialmente em seus artigos 2º, 3º e 4º, os quais, ao estabelecerem o formato de divulgação das informações, a periodicidade a ser publicada e os modos pelos quais devem ser feitas, portanto, extrapolam a mera instituição do dever de publicidade e passam a disciplinar aspectos operacionais da gestão administrativa.

Assim, embora a obrigação de divulgação da lista de espera de vagas nas creches revele-se compatível com os princípios constitucionais da publicidade, transparência e eficiência administrativa, os dispositivos que detalham a forma de cumprimento da obrigação demandam análise cautelosa, por poderem caracterizar interferência indevida na esfera de organização e funcionamento da Administração Pública Municipal, em afronta aos princípios da reserva de administração e da separação dos poderes.

Não obstante, considerações distintas merecem os dispositivos constantes do art. 6º da proposição. Isso porque referido artigo não se limita a estabelecer mecanismos de transparência ou publicidade administrativa, mas institui verdadeiro regime sancionatório aplicável aos gestores e servidores das unidades de educação, prevendo responsabilização pessoal.

Com efeito, a definição de deveres funcionais, infrações administrativas, sanções disciplinares, procedimentos de apuração, garantias processuais e recursos administrativos insere-se no âmbito do regime jurídico dos servidores e agentes públicos, matéria cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 48, § 1º, inciso II, da Lei Orgânica Municipal.

Dessa forma, verifica-se que o art. 6º da proposição apresenta indícios de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que disciplina matéria afeta ao regime jurídico de agentes públicos, inserida na esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

O art. 5º do projeto busca adequar a divulgação das informações à Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei nº 13.709/2018) e ao Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/1990). Todavia, merece atenção o disposto nos incisos II e III do art. 2º, que determinam a divulgação das iniciais do nome da criança e de seus responsáveis.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Processo Legislativo http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Transparência www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/
--	---	---



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200340032003500380033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Embora a utilização de iniciais reduza o risco de identificação direta, a combinação dessas informações com outros elementos constantes da lista (unidade escolar, data e horário da inscrição, faixa etária e posição na fila) pode, em determinadas situações, permitir a identificação da criança.

Dessa forma, visando maior compatibilidade com a LGPD e com o princípio da minimização dos dados pessoais, recomenda-se que a identificação ocorra exclusivamente mediante número de protocolo ou outro identificador numérico gerado pelo sistema, suprimindo-se a divulgação das iniciais dos nomes. Tal providência reforça a proteção da privacidade dos menores sem comprometer a finalidade de transparência pretendida pela proposição.

A medida também se harmoniza com os objetivos da Lei de Acesso à Informação, na medida em que possibilita o controle social da efetiva prestação dos serviços de educação pela coletividade e pelos órgãos de fiscalização.

Diante do exposto, conclui-se que a proposição possui relevante finalidade pública, na medida em que busca ampliar a transparência dos serviços de educação disponibilizados pelo Município, assegurando aos usuários maior acesso às informações relativas às escalas médicas e fortalecendo os princípios da publicidade, eficiência e controle social da Administração Pública.

O objetivo perseguido pelo nobre Edil revele-se legítimo, relevante e compatível com o interesse público, sendo juridicamente possível a instituição da obrigação genérica de divulgação de listas de espera de creches. Contudo, há dispositivos específicos do projeto que disciplinam de forma detalhada a execução administrativa da medida, instituem regime sancionatório aplicável a agentes públicos, evitados de potenciais vícios de constitucionalidade relacionados à reserva de administração, ao regime jurídico dos servidores públicos e ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes.

Desta feita, para que a proposição alcance plena constitucionalidade, recomenda-se:

Supressão dos artigos 2º, 3º, 4º e 6º conforme acima já mencionado e a renumeração dos artigos.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Processo Legislativo http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Transparência www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/
--	---	---



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200340032003500380033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Assim, ressaltadas as considerações e adequações acima expostas, o parecer é pela viabilidade jurídica do presente projeto de lei e conforme ao que dispõe os artigos 26, parágrafo único e 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e devidas considerações e providências.

É o parecer, salvo melhor juízo, para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 23 de junho de 2026.

PABLO LORDES DIAS
Procurador Legislativo Geral
OAB-ES 17.013

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Processo Legislativo http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Transparência www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/
--	---	---



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200340032003500380033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

